



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000627-65.2021.5.02.0714

Relator: ANTERO ARANTES MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/08/2022

Valor da causa: R\$ 111.142,37

Partes:

RECORRENTE: ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ

RECORRIDO: JDS - SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANA TECULO DE PAULA

ADVOGADO: RAYSSA BARBOSA VALENTE

ADVOGADO: MAYARA BLIKSTEIN

ADVOGADO: LEANDRO MEDEIROS

RECORRIDO: CLN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: LEANDRO MEDEIROS

RECORRIDO: VIACAO GRAJAU S A

ADVOGADO: ALBERTO RODRIGUES DE SOUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nr 1000627-65.2021.5.02.0714

RECURSO ORDINÁRIO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL/SP
RITO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ANGELA MARIA DA SILVA

1ª RECORRIDA: JDS - SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP

2ª RECORRIDA: CLN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

3ª RECORRIDA: VIACAO GRAJAU S A

RELATOR: ANTERO ARANTES MARTINS

EMENTA

Dano moral. Intolerância religiosa. Comentários preconceituosos.

As pessoas não podem ser alvos de discursos de ódio, de incitações à violência e práticas de intolerância, ainda que sob o tom de brincadeira, seja por sua opção religiosa ou por qualquer outro motivo. A liberdade de religião deve ser preservada e respeitada.

RELATÓRIO

Versa a hipótese sobre recurso ordinário interposto pela reclamante em face à r. sentença de fls. 608/628, da lavra da MMª. **Juíza Lais Cerqueira Tavares**, que julgou o feito procedente em parte, cujo relatório adoto.

Postula a recorrente através das razões de fls. 632/655 a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) devida a indenização por danos materiais, decorrentes da agressão física sofrida e (ii) devida a majoração da indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

Não há manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



VOTO

1. Admissibilidade.

O recurso do reclamante é tempestivo, foi interposto por procurador com mandato nos autos (fl. 160) e o resultado de procedência parcial não lhe acarreta sucumbência no pagamento de custas. Logo, **conheço** do recurso interposto, vez que atendidas as formalidades legais.

2. Mérito.

2.1. *Indenização por danos materiais.*

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada (JDS), para trabalhar como auxiliar de limpeza na terceira reclamada (Viação Grajaú S/A).

Incontroverso que, pouco antes de chegar ao trabalho, ao descer no ponto de ônibus, foi agredida por um empregado da terceira reclamada, denominado Gerson.

Argumenta que a agressão se deu por motivos de intolerância religiosa, que inclusive já ocorriam no ambiente de trabalho

Em razão do exposto, a reclamante pretende o pagamento de indenização por danos materiais, por parte da reclamada, a fim de ser ressarcida pelos gastos médicos efetuados.

Sem razão. O art. 932, III, do CC diz que o empregador é responsável pela reparação civil, quando o ato ilícito cometido pelos seus empregados, serviçais e prepostos, se der no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

No caso, o evento ocorreu fora da empresa, longe, portanto, da vigilância do empregador. O suposto motivo da agressão (intolerância religiosa) não tem relação com o trabalho. Por isso, indevida a indenização pretendida.

De mais a mais, ainda que se admitisse a responsabilidade da reclamada pela agressão cometida pelo Sr. Gerson, ainda assim não haveria como deferir a indenização por danos materiais pretendida.

É que os gastos efetuados (danos emergentes) deveriam ser efetivamente comprovados e não o foram. A autora não juntou nenhum comprovante.

Sendo assim, **nego provimento** ao pedido de danos materiais.



2.2. *Majoração da indenização por danos morais.*

Requer a reclamante a majoração da indenização por danos morais, arbitrada em R\$10.000,00, na origem.

E assiste-lhe razão. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no seu art. XVIII, "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular".

Já o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal diz que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por sua vez, o artigo 5º, VI, da Carta Magna diz ser inviolável a liberdade de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. O inciso VIII do mesmo artigo diz que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

No caso, as testemunhas Rogério e Alexandra confirmaram que a reclamante era alvo de "piadas" discriminatórias relacionadas à sua religião. Veja-se o que disseram (fls. 584/585):

Rogério - [...] por várias vezes viu a reclamante passando por constrangimento; ouvia no meio dos corredores piada em relação à religião, por se tratar de muçulmana, diziam "agora tudo vai explodir", "agora lascou tudo", em relação à reclamante; não presenciou agressão, mas dentro da empresa, assim que chegou para trabalhar ouviu boatos dizendo que tinha havido uma confusão, aí no decorrer da noite ficou sabendo que ela foi agredida em ponto próximo à empresa, por colaborador da terceira reclamada; viu a reclamante deformada após a agressão ter ocorrido; as duas empresas foram negligentes e não tomaram nenhuma providência; os colaboradores, incluindo o depoente, fizeram uma "vaquinha", com vários funcionários, para pagar os danos que ela tinha sofrido, por exemplo pagar consultas; várias vezes viu a reclamante tendo crise após o ocorrido, ela já encontrou frente a frente com o agressor, mais o menos isso, e ela ficou fora de si, ficou desorientada; ouviu uma vez o agressor dizendo algo sobre a religião, algo do tipo "eScória da humanidade"

Alexandra - [...] não presenciou agressão, porém discussão de líder com ela e "piadinha" devido à religião dela e modo de se vestir; já ouviu ela sendo chamada "mulher bomba", só ouvia o comentário "mulher bomba", estava de costas no almoxarifado, sabe que eram os funcionários da empresa que faziam essas piadas quando a reclamante passava, mas não sabe dizer que era, pois, como dito, estava de costas; com relação ao líder, viu discussão entre a reclamante e a líder, ambas estavam alteradas, a líder estava falando alto na frente dos demais funcionários que estavam jantando, não sabe informar o motivo; a depoente puxou a líder para o banheiro para acalmá-las, pois estava um "bate-boca"; a líder era Elza; estava na garagem de outro cliente quando ficou sabendo por ligações de outros funcionários que comentaram que a reclamante sofreu agressão; não encontrou com a reclamante após o ocorrido; apenas depois quando voltou à garagem



conversou com a reclamante; não reparou se a reclamante estava machucada, pois já havia um bom tempo do ocorrido quando a depoente retornou à garagem da terceira reclamada; esse retorno a que se refere foi uns 15, 20 dias depois da agressão; não tem conhecimento de alguma providência da empresa; quando a reclamante entrou era uma pessoa tranquila, depois do ocorrido ficou assustada, como se alguém estivesse perseguindo; trabalhou na gatuza - que é outro cliente da primeira reclamada, por dois meses; na outra empresa, antiga transcuba, trabalhou também por dois ou três meses.

Extraí-se, pelos depoimentos das testemunhas, que não era apenas um empregado que fazia comentários preconceituosos e que estes eram feitos nos corredores. Isto indica que a reclamada tinha ciência da situação e a tolerava.

A liberdade de religião deve ser preservada e respeitada. As pessoas por sua opção religiosa, não podem ser alvos de discursos de ódio, de incitações à violência e práticas de intolerância, ainda que sob o tom de brincadeira.

Considero a ofensa sofrida pela autora de natureza grave. Considerando a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento e da humilhação, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, o seu grau de publicidade e, por fim, o efeito pedagógico da medida, **dou provimento** ao recurso da reclamante para aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00.

ACÓRDÃO

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00. Rearbitram à condenação o valor de R\$ 80.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 1.600,00, a cargo da ré. No mais, mantêm incólume a r. decisão de primeiro grau.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 15/12/2022 22:35:35 - dd85b06
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111717112831100000183190282>
Número do processo: 1000627-65.2021.5.02.0714
Número do documento: 22111717112831100000183190282

ID. dd85b06 - Pág. 4

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador WILSON FERNANDES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., ANTERO ARANTES MARTINS, BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI e CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES (CADEIRA 5).

Relator: o Exmo. Des. ANTERO ARANTES MARTINS

Revisora: a Exma. Des. BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Representante do MPT:MARIA BEATRIZ CHAVES

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 08 de dezembro de 2.022.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator

